

REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS: DOIS ANOS DE VIGÊNCIA

No dia 20 de Abril de 2009 entrou em vigor o Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro e, com ele, o Regulamento das Custas Processuais que se propunha alterar o regime do Código das Custas Judiciais, simplificando, racionalizando e modernizando o sistema existente.

Desde a sua entrada em vigor e até à presente data, o ainda recente diploma sofreu já várias modificações, tendo sido objecto de cinco alterações legislativas. A última alteração foi introduzida pelo Decreto-lei n.º 52/2011, de 13 de Abril (com entrada em vigor no dia 13 de Maio de 2011 e aplicação apenas aos processos iniciados a partir dessa data), que inverte alguns dos pontos paradigmáticos introduzidos pelo Regulamento há apenas dois anos.

A conciliação dos vários regimes de custas e sua aplicação aos processos pendentes exige um esforço adicional por parte de todos os agentes processuais e operadores judiciais para um cabal entendimento do sistema, impondo-se, pois, uma avaliação global do regime vigente e ponderação da aplicação no tempo de tais alterações.

• O QUE SÃO AS CUSTAS JUDICIAIS?

As custas judiciais correspondem ao montante pecuniário devido pelo recurso ao serviço público de administração da justiça e compreendem (i) taxa de justiça (montante devido pelo impulso processual de cada interveniente) (ii) encargos (despesas resultantes do

processo, relacionadas com actos requeridos pelas partes ou ordenados pelo juiz) e (iii) custas de parte (o dispêndio que cada parte tem com o processo, a imputar à parte vencida).

Das custas distinguem-se as multas ou penalidades aplicadas pelo Juiz ao longo do processo por comportamentos das partes e restantes intervenientes que importem uma violação da lei de processo. Quando o montante da multa não esteja legalmente fixado, esta pode ser fixada pelo Juiz entre 0,5 e 5 UC, sendo que em casos excepcionalmente graves pode atingir 10 UC.

• QUEM ESTÁ ISENTO DE CUSTAS?

O Regulamento das Custas Processuais isenta certas pessoas (isenção subjectiva) e procedimentos (isenção objectiva) do pagamento de custas.

De entre as pessoas dispensadas de custas destacam-se o Ministério Público; pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos e entidades públicas (quando ajam para defesa dos interesses que lhes estão cometidos); alguns membros de órgãos de soberania (em processos relacionados com o exercício das suas funções); qualquer pessoa que exerça o direito de acção popular; menores e seus representantes nos recursos de decisões de medidas tutelares; incapazes ausentes e incertos que sejam representados pelo Ministério Público ou por defensor oficioso; arguidos detidos, presos ou sujeitos a prisão preventiva quando o

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008, 2009, 2010

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”
ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”
Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”
International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™
Human Resources Suppliers 2007

REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS: DOIS ANOS DE VIGÊNCIA

Tribunal conclua pela sua insuficiência económica; demandantes civis e arguidos demandados em pedido de indemnização civil apresentado em processo penal, quando o pedido seja inferior a 20 UC; sociedades, cooperativas e estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada que estejam em situação de insolvência ou em processo de recuperação de empresa (excepção feita a litígios relativos ao direito de trabalho).

Do leque de procedimentos dispensados de custas destacam-se os processos de confiança judicial de menor, tutela, adopção e outros que visem entrega de menor a pessoa idónea e os processos de inventário iniciados ao abrigo da Lei 29/2009, de 29 de Junho.

• QUEM ESTÁ DISPENSADO DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA DE TAXA DE JUSTIÇA?

Diferente da isenção de custas (que importa a desnecessidade de pagamento de taxas, encargos e custas de parte em qualquer fase processual) é a dispensa de pagamento prévio da taxa de justiça, a qual permite às partes praticarem todos os actos processuais necessários sem liquidarem previamente a taxa devida, mas não as isenta de, a final, procederem ao pagamento das custas computadas e que sejam da sua responsabilidade.

Estão dispensados da liquidação prévia da taxa de justiça: (i) o Estado - seus serviços e organismos, Regiões Autónomas e autarquias locais, nos tribunais administrativos ou tributários (salvo em matéria contratual, pré-contratual e relações laborais); (ii) as Partes que beneficiem de apoio judiciário, na modalidade respectiva e (iii) os Arguidos nos processos criminais, nos habeas corpus e nos recursos.

• O QUE É A UNIDADE DE CONTA E COMO SE CALCULA?

As custas processuais (taxa de justiça, custas de parte e encargos) bem como as multas e penalidades aplicadas ao longo do processo são fixadas por referência à “unidade de conta” (UC), a qual corresponde a 1/4 do valor do

indexante de apoios sociais (IAS). Este indexante é fixado anualmente por portaria e aplicado sobre a taxa de justiça do ano anterior. Tendo em conta o indexante fixado para o ano de 2009 e ainda não revisto, o valor da unidade de conta para o ano de 2011 é de 102,00 €.

• AS TAXAS DE JUSTIÇA AUMENTARAM OU DIMINUÍRAM COM O REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS?

Em geral, o Regulamento das Custas Processuais, conquanto tenha aumentado o sacrifício financeiro a suportar pelas partes no primeiro impulso processual, veio reduzir, a final, o valor global das custas dos processos, para a generalidade dos casos (em especial para os processos especiais e recursos).

Todavia, e na prossecução do propalado objectivo de racionalização e “moralização” do acesso à justiça, o legislador introduziu taxas de justiça agravadas para casos específicos, assim criando um sistema misto da taxa de justiça.

Tal como sucede com o Código das Custas Judiciais, é o valor da acção que determina a taxa de justiça devida pelos intervenientes processuais, sendo esta última tanto mais elevada quanto maior o valor tributário da pretensão levada a juízo. No que concerne a este critério, o Regulamento das Custas Processuais diminuiu significativamente o valor das taxas.

Também as taxas de justiça devidas pelos incidentes e procedimentos cautelares sofreram alterações, deixando de estar sujeitas às taxas previstas para as acções declarativas em geral e beneficiando agora de uma tabela própria que fixa valores significativamente inferiores

Todavia, o legislador introduziu uma terceira tabela, de valores significativamente superiores aos constantes da tabela geral, que serve de limite máximo ao valor de taxa a aplicar pelo juiz nas acções que qualifique como de especial complexidade. Esta complexidade poderá ser declarada em processos de elevada especialização

De salientar que as tabelas anexas ao Regulamento foram já objecto de duas alterações.

jurídica, especificidade técnica ou que impliquem a análise combinada de questões jurídicas de âmbito muito diverso e em que seja necessária a audição de um elevado número de testemunhas, análise de meios de prova extremamente complexos ou a realização de várias diligências de produção de prova morosas.

De salientar que as tabelas anexas ao Regulamento foram já objecto de duas alterações: a primeira alteração (à tabela de procedimentos especiais) foi introduzida pela Lei 3-B/2010, de 28 de Abril, com início de vigência em 29 de Abril de 2010, apenas aplicável aos processos iniciados após a sua entrada em vigor, e a segunda alteração (a todas as tabelas) foi introduzida pelo Decreto-lei n.º 52/2011, de 13 de Abril de 2011 e com entrada em vigor em 13 de Maio de 2011, igualmente aplicável aos processos iniciados já na sua vigência.

• EXISTEM VANTAGENS ECONÓMICAS NA ENTREGA DE PEÇAS PROCESSUAIS VIA ELECTRÓNICA?

O Regulamento das Custas Processuais, na sua redacção originária, prevê que a parte que entregue a primeira ou única peça processual por via electrónica beneficia de imediato de uma redução da taxa de justiça em 25%, sendo que, caso entregue todas as peças via electrónica, verá ser convertido em pagamento antecipado de encargos, 1/3 da taxa de justiça paga. Nas injunções, a entrega via electrónica implica uma redução de 50%, sendo que, caso a injunção seja distribuída, o valor pago será descontado.

O Decreto-lei n.º 52/2011, de 13 de Abril veio alterar de forma significativa este benefício.

Assim, para os processos iniciados a partir de 13 de Maio de 2011,

apenas a parte que entregue todas as peças processuais através dos meios electrónicos beneficiará de uma redução já não de 25% mas apenas de 10 %.

Caso o sujeito processual que tenha beneficiado de tal redução, entregue qualquer peça processual em papel, perde de imediato o direito à redução e fica obrigado a pagar o valor da mesma no momento da entrega de uma peça processual em papel, sob pena de se sujeitar às sanções previstas na lei de processo para a omissão do pagamento da taxa de justiça (pagamento do valor em causa acrescido de multa de igual montante, entre 1 UC e 5 UC, no caso de ter entregue a contestação ou alegações de recurso via electrónica e recusa do recebimento da petição inicial, caso tenha sido nesta peça que o apresentante beneficiou da redução).

Também a redução de 50% prevista para as injunções é eliminada nos procedimentos que venham a ser instaurados a partir de 13 de Maio de 2011.

• OS LITIGANTES EM MASSA SOFREM UM AGRAVAMENTO DA TAXA DE JUSTIÇA DEVIDA?

O Regulamento das Custas Processuais prevê um agravamento da taxa de justiça (em 50%) para as pessoas colectivas que tenham dado entrada, no ano civil anterior, a um volume de processos superior a 200 acções.

• O JUIZ PODERÁ FIXAR UMA TAXA DE JUSTIÇA AGRAVADA A TÍTULO SANCIONATÓRIO?

No Regulamento das Custas Processuais o legislador previu ainda a chamada taxa sancionatória excepcional, que poderá

Também a redução de 50% prevista para as injunções é eliminada nos procedimentos que venham a ser instaurados a partir de 13 de Maio de 2011.

ser fixada entre 2 e 15 UC e aplicada a requerimentos, recursos, reclamações, pedidos de rectificação, reforma ou esclarecimento que se revelem “manifestamente improcedentes”, neste conceito se incluindo actos que não visem discutir o mérito da causa (sendo resultado exclusivo da falta de prudência ou diligência da parte e meramente dilatatórios) ou que, almejando tal desiderato, sejam manifestamente improcedentes por força da inexistência de Jurisprudência em sentido contrário e resultem da falta de prudência ou diligência da parte.

• QUE TAXAS DEVERÃO SER OBJECTO DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA EM PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO?

A grande inovação do Regulamento das Custas Processuais, no processo civil, administrativo e tributário consistiu na eliminação do pagamento da taxa de justiça em duas fases (taxa de justiça inicial e taxa de justiça subsequente) passando a taxa de justiça a ser paga de forma integral, no momento da prática do acto processual a ela sujeito.

Nos recursos, e ao contrário do que sucede no regime previsto pelo Código das Custas Judiciais, apenas o recorrente liquida taxa de justiça prévia, estando, agora, o recorrido dispensado da apresentação de qualquer taxa com as suas contra-alegações (sem prejuízo de poder vir a ser condenado em custas a final no caso de apresentar contra-alegações e de vir a ser dado provimento total ou parcial ao recurso respondido).

Com o Decreto-lei n.º 52/2011, de 13 de Abril, foi invertida a lógica do pagamento único, prévio e integral da taxa de justiça, passando a mesma a ser paga em duas prestações de igual valor.

A Portaria n.º 179/2011, de 2 de Maio, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, veio alterar a Portaria 419-A/2009, determinando que, como já se previa para o ano anterior, até 31 de Dezembro de 2011, a parte possa proceder ao pagamento da taxa de justiça devida pelo impulso processual em duas prestações, de

igual valor, sendo a primeira devida no momento da prática do acto a ela sujeito e a segunda nos 90 dias subsequentes. Tal definição do momento de pagamento das prestações parece estender-se quer aos processos entrados antes de 13 de Maio de 2011 (em que o pagamento em prestações era uma faculdade à disposição das partes) quer aos processos iniciados ulteriormente (em que a regra passa a ser a do pagamento da taxa em duas prestações).

• QUE TAXAS DEVERÃO SER OBJECTO DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA EM PROCESSO PENAL?

Com o Regulamento das Custas Processuais os Arguidos a cujos processos seja aplicado este diploma deixaram de estar sujeitos ao pagamento prévio de taxa de justiça para praticarem os actos previstos na lei de processo (requerimento de abertura de instrução e interposição de recurso), pagando-a apenas, e sendo o caso, a final.

Assim, apenas o Assistente deverá auto-liquidar a taxa devida pelo requerimento de abertura de instrução, constituição de assistente e interposição de recurso

• E SE PAGAR UMA TAXA DE JUSTIÇA INFERIOR À DEVIDA?

O pagamento de taxa de justiça inferior à devida equivale à falta de junção de documento comprovativo do pagamento, tendo a parte a possibilidade de o juntar nos 10 dias seguintes à prática do acto processual. Não o fazendo, a secretaria notifica a parte para proceder ao pagamento em 10 dias com multa de igual valor (não inferior a 1 UC e não superior a 10 UC).

• QUANDO SE PROCEDE AO PAGAMENTO DE ENCARGOS?

Sempre que previsível a necessidade de pagamento de encargos iguais ou superiores a 2 UC (limite reduzido para metade de uma UC pelo Decreto-lei n.º 52/2011), a parte requerente ou interessada é notificada para efectuar

As alterações introduzidas com o Decreto-lei n.º 52/2011, apenas se aplicarão aos processos iniciados a partir de 13 de Maio de 2011.

o pagamento até 5 dias antes da realização das diligências. Caso não proceda ao aludido pagamento prévio, o valor dos encargos será computado na conta final com um acréscimo de 25%.

• **PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI N.º 52/2011, DE 13 DE ABRIL.**

As principais alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 52/2011, de 13 de Abril poderão ser sumariadas nos seguintes moldes:

i) Derrogação ao princípio de pagamento único, prévio e integral da taxa de justiça, passando a mesma a ser paga em duas prestações de igual valor;

ii) Apenas a parte que entregue todas as peças processuais através dos meios electrónicos beneficiará de uma redução já não de 25% (como previsto inicialmente no Regulamento das Custas Processuais) mas apenas de 10 %, devendo proceder ao pagamento imediato do valor da redução caso apresente qualquer peça processual em papel;

iii) As traduções passam a ser pagas à palavra (cfr. alteração à Tabela IV do Regulamento) e as testemunhas em função dos quilómetros percorridos. Quanto às testemunhas, especifica-se que o pagamento da compensação devida às mesmas, e já prevista no Regulamento das Custas Processuais, depende de requerimento nesse sentido;

iv) Previsão de elaboração de uma lista anual pelo Ministério da Justiça das sociedades que tenham tentado no ano civil anterior mais de 200 acções, procedimentos ou execuções, publicada na 2.ª série do Diário da República sob a forma de aviso e disponibilizada no CIITUS, para efeitos da aplicação da taxa agravada prevista no Regulamento para as referidas sociedades;

v) Redução das remunerações pelos serviços prestados por entidades

bancárias quando, por facto imputável à instituição em causa, não sejam usados os meios electrónicos e limitação do pagamento de tais remunerações às sociedades que tenham dado entrada a 200 ou mais processos no ano civil anterior;

vi) Alteração das tabelas anexas ao Regulamento das Custas Processuais, prevendo-se algumas situações omissas (outros incidentes não elencados na Tabela II, execuções por custas, multas e coimas e reclamações, pedidos de rectificação, esclarecimento e reforma da sentença), aumentando-se o valor da taxa de justiça para as acções declarativas de 250.000,01 € a 275.000,00 € e determinando-se um aumento progressivo da taxa de justiça a partir dos 275.000,01 €.

• **QUAL O REGIME DE CUSTAS QUE SE APLICARÁ AO(S) MEU(S) PROCESSO(S)?**

Em regra, o Regulamento das Custas Processuais apenas se aplica a processos iniciados a partir do dia 20 de Abril. Todavia, aplicar-se-á ainda a todos os incidentes e apensos iniciados a partir de 20 de Abril de 2009, depois de findos os processos principais e a processos cuja instância seja renovada a partir de 20 de Abril de 2009.

Aos processos pendentes, a partir de 20 de Abril de 2009, aplicam-se de imediato algumas das disposições, com especial relevância para a taxa sancionatória excepcional prevista no artigo 447.º -B do Código de Processo Civil e aplicável ao Processo Penal nos termos do artigo 521.º do Código de Processo Penal.

A redução de 25% por entrega via electrónica de peças processuais, bem como a conversão em encargos de 1/3 do valor pago a título de taxa aplica-se aos processos iniciados a partir de 1 de Setembro de 2008.

As alterações introduzidas com o Decreto-lei n.º 52/2011, apenas se aplicarão aos processos iniciados a partir de 13 de Maio de 2011.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Sandra Pereira de Almeida (sandra.pereiraalmeida@plmj.pt).**